MPV 766 00267/S



ETIQUETA	

	ESSO NACIONAL AÇÃO DE EMEN	DAS			
Data 07/02/2017	Medida	Prop a Provisória nº 766	osição 5, de 04 de janeir	o de 2017	
	Autor Deputado Otavio L			N.º do prontuário 316	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Immodificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea	
	TEX	KTO / JUSTIFICAÇÃ	.0		
Inclua-se art. 3°-A e dê-se nova redação ao caput e § 2° do art. 1°, ao caput do art. 4°, ao § 2° do art. 5°, ao § 1° do art. 6°, ao § 1° do art. 9°, ao caput e parágrafo único do art. 10 e ao caput do art. 13 da Medida Provisória 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1° Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.					
dias, contado a pa 766, de 4 de janei não lançados, en passivo, na con- permissionário.	artir da publicação ro de 2017, e abran n discussão admin	da Lei decorrente d Igerá os débitos inc Istrativa ou judicia	da conversão da dicados para com l e os exigíveis	no prazo de até trinta Medida Provisória nº por o PRT, ainda que em nome do sujeito rio, autorizatário ou	
(NR)					

Art. 3º-A No âmbito das autarquias e fundações públicas federais ou da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos próprios de mesma natureza, no caso de débitos em discussão na via administrativa;
- II pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos próprios de mesma natureza, no caso de débitos em discussão na via administrativa;
- III pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, no caso de débitos em discussão na via administrativa ou judicial; e
- IV pagamento da dívida consolidada, no caso de débitos em discussão na via administrativa ou judicial, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.
- § 2º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Procuradoria-Geral Federal ou pela autarquia ou fundação pública federal correspondente.
- § 3º A falta do pagamento de que trata o § 2º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.
- § 4º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- § 5º As autarquias e fundações públicas federais dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista nos incisos I e II.
- § 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO. (NR)

(NR)
Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º, art. 3º e art. 3º-A será de:
(NR)
Art. 5°
§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento do sujeito passivo até o último dia útil do prazo para adesão ao PRT.
(NR)
Art. 6°
§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º, art. 3º ou art. 3º-A.

(NR)

à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2°, art. 3° e art. 3°-A.
(NR)
Art. 10.
III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal ou pela autarquia ou fundação pública federal correspondente, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que tratam o art. 2º ou o art. 3º-A serão restabelecidos em cobrança e:
(NR)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito e suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado na exposição de motivos EM nº 00152/2016 MF, o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, justificou-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e recolher seus tributos.

O programa teve como objetivo a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados tanto aos créditos tributários como aos não tributários.

Neste mesmo contexto, as Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como a MP 651/2014, com o objetivo de minorar os problemas que afetavam os contribuintes brasileiros na época, não só reabriram o prazo para adesão ao chamado Refis da Crise (instituído pela Lei nº 11.941/2009), como também consideraram uma nova oportunidade de regularização de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ou perante as autarquias e fundações públicas federais (art. 65 da Lei 12.249/2010). Assim como nos programas anteriores o PRT não permitirá a quitação de débitos administrados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO.

De forma similar ao art. 65 da Lei 12.249/2010, e posteriormente das Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como da MP 651/2014, que possibilitaram a regularização de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e perante as autarquias e fundações públicas federais, propõe-se a presente emenda visando a inclusão no PRT da possibilidade de quitação de tais débitos.

Ademais, propõe-se a ampliação do prazo de adesão ao programa para até trinta dias, contados a partir da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória, de forma que o contribuinte tenha tempo hábil para efetivamente exercer a opção, uma vez que a conversão da MP em lei se dará em data posterior à regulamentação do PRT prevista para até 30 dias da data de publicação da Medida Provisória nº 766, de 2017 (art. 13 da MP).

Para tanto, de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se a inclusão do art. 3°-A, bem como as alterações na redação do caput e § 2° do art. 1°, do caput do art. 4°, do § 1° do art. 6°, do caput e parágrafo único do art. 10 e do caput do art. 13 da MP 766/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ